



DETRANS - Departamento de Trânsito de Joinville

Parecer Jurídico nº 017/2016.L - PROJUR

Joinville, 25 de abril de 2016

**De: PROJUR
Para: COACOM**

Assunto: Processo de Licitação: CC 04/2016

Modalidade: Concorrência

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de sinalização viária horizontal; instalação e remoção de dispositivos de canalização e delimitadores; e remoção de sinalização horizontal nas vias públicas do Município

EMENTA: Procedimento Licitatório. Concorrência. Impugnação do Edital. Alegação de Restrição de Competitividade e Exigência Ilegal. Improcedência.

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta jurídica, formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do DETRANS, por meio do MI nº 016/2016-COACOM, acerca da impugnação, apresentada pela empresa SINCO SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, de ponto específico do Edital de convocação da Concorrência nº 04/2016, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de sinalização viária horizontal; instalação e remoção de dispositivos de canalização e delimitadores; e remoção de sinalização horizontal, quanto à legalidade das exigências contidas no item 8.3.5, alíneas "a" e "b" do Edital (pgs. 352/353).

Solicita-nos a Administração emissão de parecer jurídico a respeito da questão impugnada, a fim de orientar o julgamento da referida Impugnação pela Comissão de Licitação.



II - DA ANÁLISE JURÍDICA

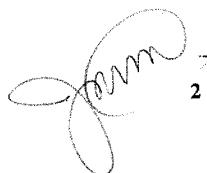
1. Trata-se de parecer jurídico acerca de impugnação ao Edital do Procedimento Licitatório Concorrência nº 04/2016, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de sinalização viária horizontal; instalação e remoção de dispositivos de canalização e delimitadores; e remoção de sinalização horizontal, apresentada pela empresa SINCO SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, quanto à legalidade das exigências contidas no item 8.3.5, alíneas “a” e “b” do Edital (pgs. 352/353).

2. Alega a empresa Impugnante que a exigência de um preposto e de equipe de trabalho que resida na cidade de Joinville restringe a competitividade e que tal exigência não deve ser objeto de estipulação editalícia, por ser ilegal.

3. Verifica-se que a Lei de Licitações (lei nº 8.666//93), ao tratar de assunto referente à habilitação, mais precisamente sobre a documentação relativa à qualificação técnica, dispôs da seguinte forma, em seu art. 30, § 6º:

“As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (grifamos)

Desta forma, podemos entender que, se de fato necessária a permanência de equipe de trabalho nesta cidade, sendo esta exigência essencial para o cumprimento do objeto da licitação, a empresa licitante deverá apresentar uma



declaração de que cumprirá esta exigência após a assinatura do contrato, em prazo pré-fixado pela Administração.

4. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou em relação a esta situação, da seguinte forma:

“Prejulgado 1828:

(...)

4. A restrição da competitividade em razão do local da sede ou domicílio dos licitantes deve se demonstrar razoável. **Os motivos** que ensejam a limitação geográfica do universo dos fornecedores **devem se aliar à obtenção da eficiência**, considerando-se o atingimento do fim colimado pela Administração Pública. (grifamos)

(...)”

Entendeu a Corte de Contas Estadual que a Administração deve motivar sua exigência, visando a obtenção da eficiência na execução do objeto licitado e demonstrando razoabilidade nos quesitos exigidos.

5. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Processo nº 028.110/2013-7 (Acórdão 0273/2014 Plenário):

“(...) Se o Inca entender pela necessidade de a empresa contratada vir a instalar escritório em local previamente definido, que estabeleça prazos para tal a partir da assinatura do contrato, abstendo-se de estabelecer tal requisito como critério de habilitação para participação no certame. Vale assinalar, ainda, que **tal entendimento deverá ser respaldado em análise técnica quanto à necessidade de fato de tal exigência.**” (grifamos)



DETRAN - Departamento de Trânsito de Joinville

44
43
43

Portanto, caso a Administração opte em manter a exigência de preposto e equipe de trabalho que resida na cidade, em fase de habilitação esta será atendida mediante declaração da empresa licitante, sendo que este entendimento deverá ser respaldado em análise técnica quanto à necessidade de fato de tal exigência.

6. Pelo exposto, diante dos fundamentos jurídicos apresentados, opina-se pelo não acolhimento do ponto específico da impugnação, relativa à exigência de um preposto e de equipe de trabalho que resida na cidade de Joinville (item 8.3.5, alíneas "a" e "b" do Edital (pgs. 352/353).

III - DA CONCLUSÃO

Diante do apresentado, do ponto de vista estritamente jurídico, sem natureza decisória, opinamos pelo não acolhimento da impugnação em relação ao ponto específico do ato convocatório, apresentada pela empresa SINCO SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, nos autos da Concorrência nº 04/2016, relativo à exigência de preposto e equipe de trabalho que resida na cidade (item 8.3.5, alíneas "a" e "b" do Edital (pgs. 352/353).

No entanto, recomendamos que seja apresentada justificativa técnica para que referida exigência seja mantida no Edital, demonstrando que a mesma é essencial para o cumprimento do objeto licitado.

Eis o parecer, o qual submeto à apreciação da Autoridade Administrativa consultente.

Atenciosamente,

Juciani Minotto Martins de Sousa
OAB/SC 11.841
Matrícula 592

* Anexo a este parecer, devolve-se o processo de licitação suprarreferido.